

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.561 - SP (2014/0208955-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que JULIANO TOZZO LHAMBY ajuizou ação ordinária contra a recorrente visando o reconhecimento do direito de ingressar na sociedade cooperativa, pois atendidos todos os requisitos exigidos pela lei. Requereu também a imediata inclusão no quadro de médicos cooperados, na especialidade ortopedia e traumatologia, em igualdade de direitos com os já inscritos, com a consequente subscrição das quotas-partes previstas no estatuto.

A demandada, por sua vez, aduziu, em contestação, que a recusa à adesão de novos associados na cooperativa pode se dar em razão da impossibilidade técnica de prestação de serviços, aferida, no caso, pela suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida, conforme consta no art. 4º de seu estatuto social.

O magistrado de primeiro grau, entendendo que foi lícita a negativa de ingresso na sociedade cooperativa, julgou improcedente o pedido.

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para julgar procedente a pretensão inicial. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Sociedade cooperativa de trabalho médico. Médico especialista que viu seu pedido de admissão na cooperativa negado, sob o fundamento de que havia excesso de profissionais da sua especialidade no quadro. Inadmissibilidade. Apenas nos casos de incapacidade técnica do candidato é que o acesso deve ser negado, nos termos do disposto no art. 40, I, da Lei 5.764/71. Prova robusta acerca da aptidão técnica do autor. Ação que deve ser julgada procedente. Recurso provido para esse fim" (fl. 338).

No especial, a sociedade cooperativa de trabalho médico aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, I, 21, II, 29 e 30 da Lei nº 5.764/1971.

Aduz, em síntese, que o ingresso nas cooperativas é livre desde que se atenda aos propósitos sociais e às condições do estatuto, a exemplo da preservação técnica da prestação dos serviços.

Acrescenta que as condições de admissão

"(..) são explicitadas no Estatuto Social da Unimed Paulistana de

Superior Tribunal de Justiça

forma a garantir a possibilidade técnica da prestação dos serviços pelos cooperados nos seguintes termos: 'A impossibilidade técnica da prestação de serviços ao associado pela cooperativa para cumprimento do objeto social, a que se refere o 'caput' do art. 3º deste Estatuto, será determinada pelos seguintes critérios: [...] II - pelo comportamento do mercado, levando-se em conta o número de clientes e as necessidades regionais relativas a cada especialidade médica, por área programática de atendimento da cooperativa'" (fl. 351).

Sustenta também que o *"princípio cooperativista de ausência de limites ao número de associados em cooperativas, denominado pela doutrina de 'porta aberta', não é absoluto"* (fl. 352).

Por fim, argui que a viabilidade técnica da prestação do serviço não se limita à capacidade ou formação do profissional.

Busca, assim, o provimento do recurso

"(...) a fim de afastar obrigação imposta pelo E. Tribunal a quo desconsiderando os autorizados requisitos de viabilidade técnica para a prestação do serviço exigidos para reservar os propósitos sociais da cooperativa e a continuidade de suas atividades em benefício de todos os cooperados nos termos dos artigos 4º, I; 21, II; 29 e 30 da Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971" (fls. 354/355).

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 409/421), o recurso foi admitido na origem (fls. 442/445).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.561 - SP (2014/0208955-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A questão posta em exame limita-se a saber se a cooperativa de trabalho médico (Unimed) pode limitar o ingresso de novos associados ao argumento de impossibilidade técnica de prestação de serviços, aferida, no caso, pela suficiência numérica de médicos cooperados na região para a especialidade escolhida.

1. Da Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e do Princípio da Livre Adesão ("Porta Aberta")

As cooperativas são sociedades de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Ademais, a admissão dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão ou estejam vinculadas a determinada entidade.

Nas cooperativas de trabalho, como a de médicos, a produção (ou oferecimento de serviço) é realizada em conjunto pelos associados, sob a proteção da própria cooperativa. Assim, a cooperativa coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).

Essas cooperativas têm como finalidade melhorar os salários e as condições de trabalho pessoal de seus associados, dispensando, mediante ajuda mútua, a intervenção de um patrão ou empresário, procurando sempre o justo preço, já que a entidade não busca o lucro: a sobra apurada em suas operações é distribuída em função do montante operacional de cada associado.

Sobre o tema, confira-se o estudo de Marco Túlio de Rose acerca das cooperativas médicas:

"(...)

8.1. A realidade brasileira ostenta um expressivo conjunto de cooperativas de serviços, constituídas por médicos, que celebram contratos para que beneficiários contratuais recebam assistência médica por parte de cooperados.

8.2. Têm elas dupla qualificação. São cooperativas, constituídas conforme o Código Civil e a Lei nº 5.764 de 1971 e, igualmente, operadoras de planos de saúde, como tais definidas pela Lei nº 9.656, a lei dos planos de saúde.

8.3. As cooperativas de serviços médicos foram criadas na década

Superior Tribunal de Justiça

de 1970, como movimento classista contra a massificação e o aviltamento financeiro decorrentes da estatização forçada da atividade médica e surgimento de empresas que compravam trabalho médico e revendiam com lucro.

8.4. Os sócios dessas cooperativas oferecem, coletivamente, na forma de convênios, a preços acessíveis, suas clínicas privadas, aos interessados, num atendimento que sobrepuja, em qualidade, o dispensado nas filas previdenciárias e nos ambulatórios das medicinas de grupo. Daí o sucesso crescente do empreendimento que, salvo alguns percalços, espraia-se hoje por toda a geografia brasileira, assumindo a feição de autêntica instituição nacional.

8.5. São, hoje cerca de 500, congregando mais de 300 mil médicos e cerca de 4 milhões de usuários em praticamente todas as cidades brasileiras de grande e médio portes. Na maior parte congregadas na razão "Unimed" (...)

(...)

8.6. Realizam os atos cooperativos (expressão técnica que indica a prestação de serviços que, conforme o objeto social, uma cooperativa faz para seus sócios) mediante contratos assistenciais, pelos quais, contra o pagamento de mensalidades ou custeio direto dos serviços realizados, obrigam-se e garantem, em nome de seus sócios, que estes prestem serviços aos contratantes ou a quem estes estipulem como beneficiários".

(ROSE, Marco Túlio de. Cooperativas Médicas, Saúde Suplementar e Colisão (Cap. X). In: Comentários à Legislação das Sociedades Cooperativas: Tomo II. KRUEGER, G.; MIRANDA, A. B. (Coord.), Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, págs. 284-285)

Dadas as peculiaridades do sistema cooperativo, de índole mais social, há princípios que lhe são intrínsecos, tais como o da adesão livre e voluntária, o do controle democrático pelos sócios, o da participação econômica dos sócios, o da autonomia e independência, o da educação, treinamento e informação, o da cooperação entre as cooperativas e o da preocupação com a comunidade. Esses princípios foram aprovados pela Aliança Cooperativa Internacional (Congressos de Viena de 1966 e de Manchester de 1995) e constam também do art. 4º da Lei nº 5.764/1971:

"Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características :

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

Superior Tribunal de Justiça

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços" (grifou-se).

Dessa forma, as cooperativas

"(...) se apresentam como entidades de inspiração democrática, em que o capital não constitui o determinante da participação associativa, mas, mero instrumento para a realização dos seus objetivos; elas são dirigidas democraticamente e controladas por todos os associados; não perseguem lucros e seus excedentes são distribuídos proporcionalmente às operações de cada associado; nelas se observa a neutralidade político-religiosa, o capital é remunerado por uma taxa mínima de juros e os hábitos de economia dos associados são estimulados pelas aquisições a dinheiro, dando-se destaque ao aperfeiçoamento do homem, pela educação". (BULGARELLI, Waldirio. As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000, págs. 12-13 - grifou-se)

Feitos os esclarecimentos iniciais, faz-se necessário examinar, para melhor compreensão da controvérsia, o princípio cooperativista da adesão livre. Esse princípio desdobra-se em dois outros: a) o da voluntariedade, em que ninguém deve ser coagido a ingressar em uma sociedade cooperativa, de modo que o pedido de ingresso deve partir da vontade livre e desembaraçada do proponente, e b) o da porta aberta, o qual prega que a adesão deve ser aberta a todas as pessoas que aceitem as responsabilidades próprias da filiação e tenham a possibilidade de usufruir as utilidades da cooperativa.

Desse modo, o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971).

Cumprе ressaltar também, por pertinente, que o capital nas cooperativas decorre do número de associados e, portanto, a sua variabilidade decorre tão somente pelo ingresso de novos associados (caso de aumento) ou pela saída de cooperados (caso de diminuição). A intocabilidade das reservas, todavia, dá à cooperativa

"(...) um patrimônio estável que assim permanece independentemente das variações que ocorram em seu capital, pelo ingresso ou saída de associados. Como consequência imediata da adesão livre, o número de associados é ilimitado, podendo ingressar e sair livremente". (BULGARELLI, Waldirio. As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica. 2ª ed., Rio

Superior Tribunal de Justiça

de Janeiro: Renovar, 2000, pág. 54-55)

Depreende-se que, pelo princípio da porta-aberta, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, mesmo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.

Negar vigência a tal princípio *"importa em admitir a 'bola preta' [impedimento de novas associações não consensuais, admitido o dissenso imotivado e anônimo] na cooperativa ou cooperativas simplesmente fechadas"*, o que *"destoa do interesse público de que se reveste o cooperativismo, tal como preconizado pela Constituição Federal, art. 174, § 2º"*. (KRUEGER, Guilherme. A Disciplina das Cooperativas no Novo Código Civil - A Ressalva da Lei 5.764/71. *In*. Problemas Atuais do Direito Cooperativo. BECHO, R. L. (Coord.), São Paulo: Dialética, 2002, págs. 112-113)

Logo, não atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, que deverá ser aferida por critérios técnicos e verossímeis, pois isso a impediria de cumprir sua finalidade de colocar suas atividades à disposição de seus componentes, é vedada a recusa de admissão de novos associados qualificados.

Na espécie, a recusa de ingresso do autor na cooperativa de trabalho médico se deu em razão do número suficiente de associados na região exercendo a mesma especialidade. Todavia, em que pese o princípio da porta-aberta (livre adesão) não ser absoluto, a simples inconveniência para cooperados que já compõem o quadro associativo de entrada de novos membros, pois importaria em eventual diminuição de lucros para eles, não caracteriza a impossibilidade técnica prescrita pela lei, sob pena de se subverter os ideais do sistema cooperativista.

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"Cooperativa.

Nas associações com essa natureza, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à 'impossibilidade técnica de prestações de serviços' (Lei 5.764/71, artigo 4º, I). Não basta para justificá-la a simples inconveniência que possa resultar para os que já integram o quadro de cooperados" (REsp nº 151.858/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 8/9/1998).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 273, I, § 2º, do CPC, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista.

3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 1.124.273/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/3/2010).

"DIREITO CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados.

2. No caso concreto, não foi reconhecida pelo acórdão recorrido - sequer acusada pela ré - qualquer inaptidão pessoal dos médicos, ora recorrentes, razão por que se deve franquear-lhes o ingresso na cooperativa médica.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 661.292/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 8/6/2010).

2. Do dispositivo:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.